



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 04/08/2000
C	Stolutino
	Rubrica

379

Processo : 10935.001625/96-26
Acórdão : 203-06.587

Sessão : 06 de junho de 2000
Recurso : 104.543
Recorrente : FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CASCAVEL LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

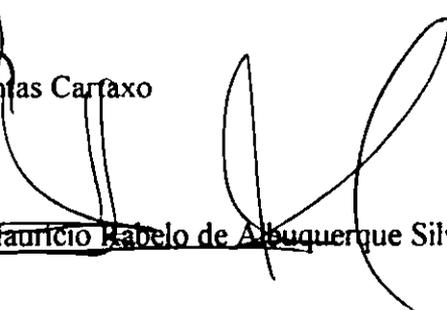
FINSOCIAL – TRD – MULTA - Somente pode ser subtraída a TRD, como juros de mora, no período constante da IN nº 32/97, art. 1º, § 1º. O art. 44 da Lei nº 9.430/96 comanda a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CASCAVEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de decadência e de coisa julgada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000


Otacilio Danças Carfaxo
Presidente


~~Francisco Maurício Babelo de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001625/96-26

Acórdão : 203-06.587

Recurso : 104.543

Recorrente : FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CASCAVEL LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 50/64, Decisão nº 0835/97, julgando o lançamento procedente, relativo à insuficiência de recolhimento para o FINSOCIAL, considerando a alíquota de 0,5%, no período de setembro/89 a junho/91.

Afirma o Julgador Singular que a Contribuinte foi autorizada mediante Alvará Judicial a proceder levantamento de 71,24% do montante depositado na Vara da Justiça Federal em Cascavel e que os 28,76 % restantes não foram suficientes para cobrir a Contribuição devida, e, ainda, que, regularmente intimada, não efetivou o recolhimento das diferenças.

Diz ainda que, segundo o entendimento da Fiscalização, a contagem do prazo decadencial somente se iniciou após o levantamento dos depósitos, o que inutiliza o argumento da Contribuinte de que na data da lavratura do Auto de Infração já havia decorrido mais de cinco anos da ocorrência dos fatos geradores.

Na Impugnação de fls. 24/41, argúi a Contribuinte preliminares de decadência e de coisa julgada.

Quanto à primeira, sustenta que, de acordo com o Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto 92.698/86, o prazo decadencial é de dez anos, e transcreve o Acórdão nº 108-04.119/97 do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 61).

Referentemente à segunda preliminar levantada sobre coisa julgada, em relação à conversão em renda de 28,76% dos depósitos, alega o Julgador Singular que o argumento não prospera quando se toma conhecimento da decisão do Exmo. Sr. Juiz da Vara Federal de Cascavel, que determina o seguinte (fls. 63):

“Eventuais diferenças entre os valores realmente devidos pelas requerentes e aqueles depositados, podem e devem ser apurados pela União Federal, através de seu departamento próprio, através dos extratos fornecidos pela Caixa Econômica Federal.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

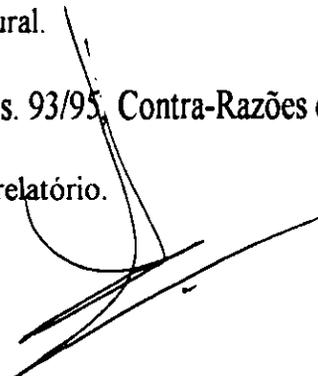
Processo : 10935.001625/96-26
Acórdão : 203-06.587

No mérito, quanto à TRD, decide pela improcedência da aplicação no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, com base na IN nº 32/97, e, quanto à multa de ofício, decide por reduzi-la para 75%, com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Inconformada, às fls. 68/90, interpõe Recurso Voluntário, onde reedita o contido na peça inaugural.

Às fls. 93/95, Contra-Razões de Recurso requerendo a sua improcedência.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001625/96-26

Acórdão : 203-06.587

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Abordo inicialmente a preliminar de decadência argüida, não a acolhendo, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8212/91, que confere à Seguridade Social o direito de apurar e constituir seus créditos dos últimos dez anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

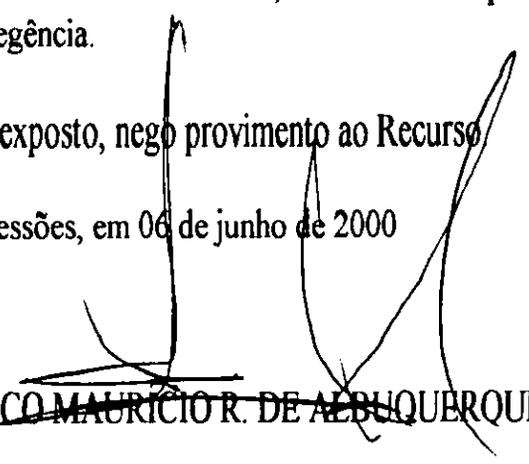
Quanto à segunda preliminar, a da coisa julgada, igualmente deixo de acolhê-la, em razão da condicionante interposta no despacho judicial deferidor do levantamento dos depósitos que determina o levantamento de eventuais diferenças em relação ao valor convertido em renda da União.

Quanto ao mérito, constato que a Ação Fiscal aplicou a alíquota de 0,5%, na conformidade do Demonstrativo de fls. 12/14, alíquota essa constitucionalmente exigida.

Com relação à multa de ofício, foi a mesma aplicada dentro dos parâmetros exigidos pela legislação de regência.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000


~~FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA~~